



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

AO PROJETO DE LEI Nº 3.686, DE 2012.

**(e a seus apensos, Projetos de Lei nº 6.201, de 2013, 7.491, de 2014, 2.015,
de 2015,4329, de 2012 e 8.064, de 2014)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências”, e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS”, de forma a aperfeiçoar as regras sobre infraestrutura dos empreendimentos habitacionais, os locais de implantação desses projetos e a seleção dos municípios beneficiários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências”, e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS”, de forma a aperfeiçoar as regras sobre infraestrutura dos empreendimentos habitacionais, os locais de implantação desses projetos e a seleção dos municípios beneficiários.

Art. 2º O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

IV – a existência ou compromisso do Poder Público competente de instalação ou ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, esportes, lazer e mobilidade urbana, com a sua entrega ocorrendo em conformidade com as etapas de implantação de cada empreendimento.

Parágrafo único. No compromisso referido no inciso IV do caput, serão observadas as competências constitucionais de provimento de cada serviço público em foco. (NR)”

Art. 3º O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 5º-A.

§ 1º Na seleção das localidades beneficiadas com empreendimentos no âmbito do PNHU, independentemente da região do País:

I – serão priorizados os municípios com maiores carências de moradias, ponderando-se:

- a) a relação entre o déficit habitacional e o total da população urbana do município;*
- b) a expectativa de crescimento populacional;*
- c) a dificuldade do Poder Público municipal de solucionar o déficit habitacional com recursos próprios;*

II – serão estendidas aos municípios que configuram polo microrregional as condições de aplicação do programa relativas às regiões metropolitanas e capitais estaduais, incluindo os valores passíveis de financiamento.

§ 2º A definição dos locais aptos a receberem empreendimentos no âmbito do PNHU será feita previamente pela prefeitura municipal, com base no plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição Federal, e na legislação local dele derivada, sem prejuízo das atribuições da municipalidade quanto ao licenciamento urbanístico e ambiental.

§ 3º Na definição referida no § 2º deste artigo, será garantida a oitiva dos conselhos municipais de habitação ou órgãos colegiados equivalentes que integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, de que trata a Lei nº 11.124, de 2005. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. A concessão de financiamento no âmbito do SNHIS para projeto que tenha o Poder Público local como empreendedor fica condicionada à existência ou compromisso do Poder Público competente de instalação ou ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, esportes, lazer e mobilidade urbana, com a sua entrega ocorrendo em conformidade com as etapas de implantação de cada empreendimento.

Parágrafo único. Parágrafo único. No compromisso referido no caput, serão observadas as competências constitucionais de provimento de cada serviço público em foco. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES

Presidente